

A. I. Nº - 295841.0052/01-9
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CAFÉ TRÊS IRMÃOS LTDA.
AUTUANTE - GUILHERME TEIXEIRA ROCHA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 08/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-03/02

EMENTA: ICMS 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Valor exigível reduzido em decorrência de retificação no levantamento. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Após a retificação no demonstrativo de estoques, o valor a ser exigido, por ser de maior expressão econômica, passa a ser da presunção de omissão de saídas em decorrência de entradas não contabilizadas, a teor da Portaria 445/98. 2. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** ATIVO FIXO. O valor relativo ao débito será compensado com o crédito das aquisições, sendo meramente escritural o lançamento a partir de novembro de 1996. **b)** MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Reduzido o valor exigido, devido à apresentação de comprovantes de pagamentos, anteriores à ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/08/2001, exige ICMS no valor de R\$ 16.561,15, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 2.857,41.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo

lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 4.245,81.

3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 8.308,85.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 1.131,08.

O autuado tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 126 a 133, alegando as seguintes razões de fato e de direito:

Infrações 1 e 2 - aponta que houve vários equívocos, tais como operações de “retorno de veículos” e não de venda de mercadorias, e diferença nas quantidades consideradas pelo autuante, em diversas notas fiscais.

Reconhece a omissão de entrada de mercadorias do exercício de 1996, de 149 Kg, no valor histórico de R\$ 58,26, e a omissão de saída de mercadorias do exercício de 1997, de 09 Kg de café torrado e moído, no valor de R\$ 7,83.

Infrações 3 e 4 – Salienta que desde 01.11.96, o contribuinte tem direito à utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de bens para o ativo imobilizado e material de embalagem, havendo a isenção do pagamento do diferencial de alíquotas. Aponta, ainda, várias notas fiscais consideradas pelo autuante, cujo diferencial de alíquotas já havia sido pago. Lembra que a base de cálculo para pagamento da diferença de alíquotas é tão somente sobre o valor dos produtos. Reconhece o valor de R\$ 687,04 como devido neste item do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 211 a 218, e retifica o Auto de infração, como segue:

Infração 1 – Concorda inteiramente com a defesa e reduz o valor do débito para R\$ 58,26;
Infração 2 – Considera os argumentos do autuado e inclui as notas fiscais 539, 541, 542, 543 e 544, no exercício de 1997, excluindo-as do exercício de 1996, referentes aos itens 10, 11, 12, 13 e 14 relativo a omissão de entradas. Com estas inclusões, feita no final do demonstrativo do levantamento quantitativo de saídas de 1997, ficou evidenciada a omissão de entradas. Diante destas inclusões, recalculou o preço médio das mercadorias, e apontou o débito de R\$ 1.967,78 como remanescente.

Infração 3 – Exclui da autuação várias notas fiscais relativa à diferença de alíquotas, haja vista que os valores já haviam sido pagos, elabora demonstrativo de fls.216/217 e aponta o novo valor de R\$ 5.032,91. Com relação aos itens 6,10,11 e 12, aduz que o art. 27, II, “b” do RICMS/97, poderia ser invocado pelo contribuinte em sua defesa, se fosse atendida a condição ali imposta. Lembra o art. 11 do mesmo regulamento, “quando a fruição ou reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição”.

Infração 04 – Ressalva que remanesce o valor de R\$ 396,20 relativo aos materiais de uso e consumo do estabelecimento.

O autuado, cientificado da informação fiscal, se manifesta no PAF, fls. 268 a 269, da seguinte forma:

1. Diz que na infração 2, o fisco, depois da retificação do Auto de Infração modificou a conclusão do item para omissão de entradas de mercadorias do exercício de 1997, tomando por base as notas fiscais 539, 541, 542, 543 e 544, que foram produtos da defesa relativa ao exercício de 1996. Reclama que houve duplicidade no levantamento quantitativo dessas notas fiscais, incorrendo o fisco em mais um equívoco. Reconhece o valor de R\$ 7,83 relativo a omissão de saídas de mercadorias.

VOTO

Trata-se de Auto de infração em que foram apuradas quatro irregularidades. As duas primeiras referem-se a levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, sendo detectado a omissão de saídas de mercadorias em decorrência de entradas não contabilizadas, e a omissão de saídas de mercadorias respectivamente.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O autuante, atendendo aos reclamos do contribuinte em sua peça de defesa, refaz os demonstrativos de estoque e exclui da infração 1 relativa ao exercício de 1996, as notas fiscais nºs. 539, 541, 542, 543 e 544, que equivocadamente haviam sido consideradas no período, já que foram emitidas para acobertar saídas de mercadorias no ano de 1997. Neste item o valor que remanesce a ser exigido é de R\$ 58,26, reconhecido pelo contribuinte, no que concordo.

Quanto à infração 2, após a inclusão das notas fiscais acima apontadas, relativas ao exercício de 1997, o autuante detectou que a empresa omitiu saídas de mercadorias em decorrência de entradas não contabilizadas no total de R\$ 1.967,78. Aplicou o disposto no art.13, II da Portaria 445/98, que autoriza a cobrança do ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º). Considero que o valor de R\$ 1.967,78, está correto, haja vista as correções efetuadas pelo autuante na informação fiscal e demonstradas às fls. 241 a 256.

Com relação ao item 3, em que o autuado adquiriu mercadorias para compor o ativo fixo da empresa, a partir da vigência da LC 87/96, em 01/11/96, é devido o pagamento da diferença de alíquotas, mas a sistemática é de débito e crédito, o que acarreta a anulação do valores no conta corrente, conforme arts. 7, IV, 93, V, “a”, 132, 116, III, “b”, 4, do RICMS/97. É importante que o contribuinte lance os valores no RAICMS de modo que a fiscalização em momento futuro possa aferir a correção do estorno relativo à venda de mercadorias não tributadas e as vendas de bens do ativo imobilizado. O autuado efetivamente estava obrigado a efetuar o pagamento sobre a diferença de alíquotas de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, para o ativo fixo, nas ocorrências de 28/02/96 e 30/09/96. Contudo, como os valores consignados nestas datas, já haviam sido pagos pelo autuado, conforme constatou o autuante na informação fiscal, entendo que não há ICMS a ser exigido neste item do Auto de Infração.

No item 4, decorrente da falta de recolhimento do ICMS devido a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais referente a material de uso e consumo, esta cobrança é legítima pois a desoneração do pagamento do ICMS somente ocorrerá a partir de 2003, conforme LC 87/96 com suas alterações posteriores. O autuante refaz o levantamento, considerando que diversas parcelas já haviam sido pagas e reduz a exação para R\$ 396,20, no que concordo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295841.0052/01-9 , lavrado contra **INDÚSTRIA DE CAFÉ TRES IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 2.422,24, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 2.026,04 e de 60% sobre R\$ 396,20, previstas nos art. 42, III, II, “f”, da Lei 7.014/96, e art.61, II, “d” da Lei 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR